



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI 2.571/2020

“Altera as Leis Municipais nº. 1.619/2006
e 2.487/2019, e dá outras providências.”

Publicado no D.O.M:
Em 15.06.2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 10 da Lei nº. 1619/2006 e o artigo 5º da Lei nº. 2.487/2019 passarão a ter a seguinte redação:

Art. 10. O CONDECON – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I – Coordenador Municipal do PROCON, que o presidirá;***
- II – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;***
- III – um representante da Vigilância Sanitária;***
- IV – Um representante de Secretaria da Fazenda;***
- V – um representante dos fornecedores;***
- VI – um representante dos consumidores;***

Art. 2º. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será presidido pelo Coordenador do Procon.

Parágrafo Único. Em caso de eventual empate, o voto de desempate será proferido pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3. Ficam mantidas e inalteradas as demais disposições constantes das Leis Municipais nº. 1619/2006 e 2487/2019, que não foram objeto de alteração.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 10 de junho de 2020.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



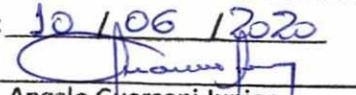
CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.571/2020 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.571** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 10/06/2020


Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal

**“Altera as Leis Municipais nº.
1.619/2006 e 2.487/2019, e dá
outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- O Artigo 10 da Lei nº. 1619/2006 e o artigo 5º da Lei nº. 2.487/2019 passarão a ter a seguinte redação:

Art. 10. O CONDECON – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – Coordenador Municipal do PROCON, que o presidirá;

II – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

III – um representante da Vigilância Sanitária;

IV – Um representante de Secretaria da Fazenda;

V – um representante dos fornecedores;

VI – um representante dos consumidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Art. 2º.- O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será presidido pelo Coordenador do Procon.

Parágrafo Único- Em caso de eventual empate, o voto de desempate será proferido pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Art. 3º.- Ficam mantidas e inalteradas as demais disposições constantes das Leis Municipais nº. 1619/2006 e 2487/2019, que não foram objeto de alteração.

Art. 4º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 10 de junho de 2020.

Sebastião Renato Cabral
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº 1619 =

"Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;
I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
II – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no Município de Mimoso do Sul-ES, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I
Das Atribuições

Art. 3º - Fica criado o PROCON Municipal de Mimoso do Sul-ES, órgão vinculado ao Executivo Municipal destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção do consumidor;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas pelos consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, devendo exercer as prerrogativas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor, apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90, e dos arts. 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE MIMOSO DO SUL
Rua Vasco Coutinho, 35, Centro, Tel: (28) 3355-6014
AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s)

Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do Artigo 7º - V da Lei 8.935/1994.

da verdade

09:10:53, 20/08/2016

Gustavo C. Bertanice - Escrevente Auxiliar

Selo: 024356.88K1706.00504, consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Total: R\$3,57

Taxas: R\$0,81

Esolumentos: R\$2,76



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Cont. da Lei nº 1619.

IX - Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

X - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

XI - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XII - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Seção II
Da Estrutura

Art. 4º - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

IV - Serviço de Fiscalização;

V - Serviço de Assessoria Jurídica;

VI - Serviço de Apoio Administrativo;

Art. 5º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único - Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º - O Coordenador Executivo e demais membros do PROCON Municipal serão nomeados pela Prefeita Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º - O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos na Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.

III - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Mimoso do Sul, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, sempre na segunda quinzena de dezembro;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10 - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Cont. da Lei nº 1619.

- I - O coordenador municipal do PROCON, que o presidirá;
- II - O representante do Ministério Público da Comarca;
- III - Um representante da Secretaria de Educação;
- IV - Um representante da Vigilância Sanitária;
- V - Um representante da Secretaria da Fazenda;
- VI - Um representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- VII - Um representante dos fornecedores;
- VIII - Um representante da OAB;

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pela Prefeita Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida a recondução por interesse de Município;

Art. 11 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, na reunião, que acontecerá, após 48 horas, com qualquer número de participantes.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos Difusos - FMDD, de que o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único - O FMDD será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 14 - O FMDD terá o objetivo de prevenir os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Mimoso do Sul.

§ 1º - Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - Na prevenção dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Mimoso do Sul;

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instauração de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao direito difuso ou coletivo.

IV - Na modernização administrativa do PROCON;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Cont. da Lei nº 1619.

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);

VI - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 15 - Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;
II - Dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contratada em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 16 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, ser transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V

DA MACRO-REGIÃO

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios limítrofes, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação conjunta para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de abril de 2005.

Art. 19 - O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Cont. da Lei nº 1619.

Art. 21 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 25 DE AGOSTO DE 2006.


Flávia Roberta Cysne Novaes Rangel
Prefeita Municipal

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE MIMOSO DO SUL

Rua Vasco Coutinho, 35, Centro, Tel: (28) 3555-0014

AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s)

Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do Artigo 7º - V da Lei 8.935/1994.

Mimoso do Sul-ES, 13 de setembro de 2017. Em Testemunho  da verdade

09:10:54, UDR2DC9X2D

Gustavo C. Bertencelo - Escrevente Auxiliar
Selo: 024356.MGK1706.00608, consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Emolumentos: R\$2,76

Taxas: R\$0,81

Total: R\$3,57





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

= LEI Nº. 2.487/2019 =

Publicado no D.O.M.
Em 12.04.2019

"Altera a Lei Municipal nº. 1.619/2006, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Procon Municipal de Mimoso do Sul fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 2º. O inciso II do artigo 9º que possui a seguinte redação "*Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº. 7.347/85 e 8.078/90 e seu decreto Regulamentar.*", **passará a ter a seguinte redação:**

*"Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no **Fundo Municipal de Proteção dos Direitos e Defesa do Consumidor – FMPDC**, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº. 7.347/85 e 8.078/90 e seu decreto Regulamentar".*

Art. 3º. O inciso VII do artigo 9º que possui a seguinte redação "*aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, sempre na segunda quinzena de dezembro*" **passará a ter a seguinte redação:**

*"aprovar e publicar a prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Proteção dos Direitos e Defesa do Consumidor – FMPDC**, sempre na segunda quinzena de dezembro"*

Art. 4º. Ficam suprimidos os incisos III, VI e VIII do artigo 10 da Lei nº. 1619/2006. 



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. O Artigo 10 da Lei nº. 1619/2006 passará a ter a seguinte redação:

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – Coordenador Municipal do PROCON, que o presidirá;

II – O representante do Ministério Público da Comarca;

III – um representante da Vigilância Sanitária;

IV – Um representante de Secretaria da Fazenda;

V – um representante dos fornecedores;

Art. 6º. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será presidido pelo Coordenador do Procon.

Art. 7º. O capítulo IV da Lei Municipal nº. 1619/2006 que dispõe sobre "Fundo Municipal de Proteção dos Direitos Difusos" passará a ter a seguinte redação: "O capítulo IV da Lei Municipal nº. 1619/2006 disporá sobre "**Fundo Municipal de Proteção dos Direitos e Defesa do Consumidor**"

Art. 8º. O artigo 13, *caput*, da Lei Municipal nº. 1619/2006, que possui a seguinte redação "*Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos Difusos – FMDD, de que trata o art. 57, da Lei federal nº. nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores*", passará a ter a seguinte redação e nomenclatura:

"Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos e Defesa do Consumidor – FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei federal nº. nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRÉFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. O parágrafo único do art. 13, que possui a seguinte redação "O FMDD será regido pelo Conselho gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei", passará a ter a seguinte redação:

"O FMPDC será regido pelo Conselho gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei".

Art. 10. O art. 23 da Lei nº. 1619/2006 que possui a seguinte redação "O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos", passará a ter a seguinte redação:

*"O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos, **órgão de segunda instância, penalidades e multas a serem aplicadas, bem como sobre valores e dosimetria da pena, além de inscrição em dívida ativa**".*

Art. 11. Ficam mantidas e inalteradas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº. 1619/2006, que não foram objeto de alteração.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 21 de março de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

02/06/2020
lida

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 019 /2020

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Através do presente, encaminhamos a essa Augusta Câmara Municipal e eminentes e excelentíssimos pares para ser submetida à apreciação dos Senhores Vereadores, na forma regimental, o incluso projeto de lei que **"Altera as Leis Municipais nº. 1.619/2006 e 2.487/2019, e dá outras providências."**

Estando o presente projeto de lei dentro dos ditames da Lei Maior e legislação infra-constitucional, o Município o envia cômico de sua importância e legitimidade.

Assim, esperando que essa honrada Câmara Municipal venha dispensar a atenção a este Executivo, aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e Ilustres Pares, os nossos protestos de estima e apreço, posto que, o PL em comento está sob a égide da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

Desde já, meus sinceros cumprimentos e minhas honrosas saudações, estendendo tais congratulações a V. Ex^a, demais edis e os servidores que compõe esta Sagrada Casa Legiferante.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 19 de maio de 2020.


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal

= PROJETO DE LEI 019 /2020 =

“Altera as Leis Municipais nº. 1.619/2006 e 2.487/2019, e dá outras providências.”

Art. 1º. O Artigo 10 da Lei nº. 1619/2006 e o artigo 5º da Lei nº. 2.487/2019 **passarão a ter a seguinte redação:**

Art. 10. O CONDECON – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – Coordenador Municipal do PROCON, que o presidirá;

II – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

III – um representante da Vigilância Sanitária;

IV – Um representante de Secretaria da Fazenda;

V – um representante dos fornecedores;

VI – um representante dos consumidores;

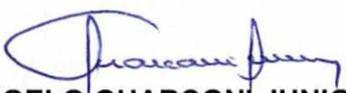
Art. 2º. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será presidido pelo Coordenador do Procon.

Parágrafo Único. Em caso de eventual empate, o voto de desempate será proferido pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Art. 3. Ficam mantidas e inalteradas as demais disposições constantes das Leis Municipais nº. 1619/2006 e 2487/2019, que não foram objeto de alteração.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 19 de maio de 2020.


ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº 1619 =

"Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

- Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;
 - I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
 - II – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município de Mimoso do Sul-ES, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPITULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I
Das Atribuições

Art. 3º - Fica criado o PROCON Municipal de Mimoso do Sul-ES, órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção, defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
- V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE MIMOSO DO SUL
Rua Vasco Coutinho, 35, Centro, Tel: (28) 3555-0014

AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s)

Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do Artigo 7º - V da Lei 8.933/1994, Mimoso do Sul-ES, 13 de setembro de 2017. Em Testemunho da verdade

09:10:53, 20K6R2006

Gustavo C. Bertançelo - Escrevente Auxiliar
Selo: 024336.HK1706.00604, consulte autenticidade em www.tjes.jus.

Escritórios: Nº2,76
Taxas: R\$0,81
Total: R\$3,57



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Cont. da Lei nº 1619.

IX - Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

X - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

XI - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XII - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Seção II
Da Estrutura

Art. 4º - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

IV - Serviço de Fiscalização;

V - Serviço de Assessoria Jurídica;

VI - Serviço de Apoio Administrativo;

Art. 5º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Parágrafo único - Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º - O Coordenador Executivo e demais membros do PROCON Municipal serão nomeados pela Prefeita Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º - O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

II - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.

III - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90.

V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Mimoso do Sul, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, sempre na segunda quinzena de dezembro;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10 - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Cont. da Lei nº 1619.

- I - O coordenador municipal do PROCON, que o presidirá;
- II - O representante do Ministério Público da Comarca;
- III - Um representante da Secretaria de Educação;
- IV - Um representante da Vigilância Sanitária;
- V - Um representante da Secretaria da Fazenda;
- VI - Um representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- VII - Um representante dos fornecedores;
- VIII - Um representante da OAB;

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, são membros natos do CONDECON.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pela Prefeita Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, sendo permitida a recondução por interesse de Município;

Art. 11 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocada, automaticamente, nova reunião, que acontecerá, após 48 horas, com qualquer número de participantes.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos Difusos - FMDD, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único - O FMDD será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 14 - O FMPC terá o objetivo de prevenir os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Mimoso do Sul.

§ 1º - Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - Na prevenção dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Mimoso do Sul;

II - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de matéria informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV - Na modernização administrativa do PROCON;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Cont. da Lei nº 1619.

V - No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);

VI - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VII - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 15 - Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - Dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contratada em termo de ajustamento de conduta;

III - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 16 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V

DA MACRO-REGIÃO

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios limítrofes, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 19 - O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Cont. da Lei nº 1619.

Art. 21 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 25 DE AGOSTO DE 2006.


Flávia Roberta Cysne Novaes Rangel
Prefeita Municipal

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE MIMOSO DO SUL

Rua Vasco Coutinho, 35, Centro, Tel:(28) 3555-0014

AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia(s)

Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do Artigo 7º - V da Lei 8.935/1994.

Mimoso do Sul-ES, 13 de setembro de 2017. Em Testemunho  da verdade

09:10:54, UDR2DC9X2D

Gustavo C. Bertonecelo - Escrevente Auxiliar

Selo: 024356.MGK1706.00608, consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Emolumentos: R\$2,76

Taxas: R\$0,81

Total: R\$3,57





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

= LEI Nº. 2.487/2019 =

Publicado no D.O.M.

Em 1º 04 2019

“Altera a Lei Municipal nº. 1.619/2006, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Procon Municipal de Mimoso do Sul fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 2º. O inciso II do artigo 9º que possui a seguinte redação “Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº. 7.347/85 e 8.078/90 e seu decreto Regulamentar.”, **passará a ter a seguinte redação:**

“Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no **Fundo Municipal de Proteção dos Direitos e Defesa do Consumidor – FMPDC**, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº. 7.347/85 e 8.078/90 e seu decreto Regulamentar”.

Art. 3º. O inciso VII do artigo 9º que possui a seguinte redação “aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, sempre na segunda quinzena de dezembro” **passará a ter a seguinte redação:**

“aprovar e publicar a prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Proteção dos Direitos e Defesa do Consumidor – FMPDC**, sempre na segunda quinzena de dezembro”

Art. 4º. Ficam suprimidos os incisos III, VI e VIII do artigo 10 da Lei nº. 1619/2006. 



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. O Artigo 10 da Lei nº. 1619/2006 passará a ter a seguinte redação:

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – Coordenador Municipal do PROCON, que o presidirá;

II – O representante do Ministério Público da Comarca;

III – um representante da Vigilância Sanitária;

IV – Um representante de Secretaria da Fazenda;

V – um representante dos fornecedores;

Art. 6º. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será presidido pelo Coordenador do Procon.

Art. 7º. O capítulo IV da Lei Municipal nº. 1619/2006 que dispõe sobre "Fundo Municipal de Proteção dos Direitos Difusos" passará a ter a seguinte redação: "O capítulo IV da Lei Municipal nº. 1619/2006 disporá sobre "**Fundo Municipal de Proteção dos Direitos e Defesa do Consumidor**"

Art. 8º. O artigo 13, *caput*, da Lei Municipal nº. 1619/2006, que possui a seguinte redação "*Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos Difusos – FMDD, de que trata o art. 57, da Lei federal nº. nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores*", passará a ter a seguinte redação e nomenclatura:

"Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos e Defesa do Consumidor – FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei federal nº. nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. O parágrafo único do art. 13, que possui a seguinte redação "O FMDD será regido pelo Conselho gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei", **passará a ter a seguinte redação:**

"O FMPDC será regido pelo Conselho gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei".

Art. 10. O art. 23 da Lei nº. 1619/2006 que possui a seguinte redação "O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondendo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos", **passará a ter a seguinte redação:**

*"O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondendo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos, **órgão de segunda instância, penalidades e multas a serem aplicadas, bem como sobre valores e dosimetria da pena, além de inscrição em dívida ativa**".*

Art. 11. Ficam mantidas e inalteradas as demais disposições constantes da Lei Municipal nº. 1619/2006, que não foram objeto de alteração.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 21 de março de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 019/2020.

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

EMENTA: “Altera as Leis Municipais nº 1.619/2006 e 2.487/2019 e dá outras providências.”.

RELATÓRIO:

O projeto de lei em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, versa sobre modificação no texto do artigo 10 da Lei Municipal nº 1.619/2006 e no artigo 5º da Lei Municipal nº 2.487/2019, no tocante à composição do CONDECON – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Conta com 04 (quatro) artigos, dispostos em uma lauda.

PARECER DOS RELATORES:

A edição de normas a respeito do CONDECON – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é matéria que se insere no âmbito da competência dos Municípios, nos termos do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como do artigo 10, incisos I e X da Lei Orgânica Municipal.

Por conseguinte, a iniciativa de projeto de lei tratando do referido tema é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância com o artigo 47, inciso III da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Nada obstante, a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, na medida em que não há exigência para edição de lei complementar, valendo-se observar o rol do artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Face ao exposto, após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 019/2020 concluo por sua constitucionalidade.

PARECER:

Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 019/2020, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2020.



SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI

Vereador Presidente



GLÓRIA TORRES MARQUES

Vereadora Relatora



PETER NOGUEIRA DA COSTA

Vereador Relator